

Projeto de Lei nº _____, de 2014.

(Do Sr. Júlio Lopes)

Acrescenta o § 10-A ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1977, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

“Art. 73

.....

§ 10.

§ 10- A. No ano em que se realizar eleição, os programas sociais aos quais se refere o § 10 do *caput* não poderão ter acréscimo de despesas que excedam à média de sua execução orçamentária nos três anos antecedentes ao do pleito e caso tenham sido instituídos em prazo inferior, ao valor que não ultrapasse o total de gastos efetuados no ano imediatamente anterior à eleição, sendo passíveis de imputação por crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, de que trata o art. 11 da Lei nº 1.709, de 10 de abril de 1950, as autoridades dos entes federados que descumprirem os preceitos deste parágrafo.”

JUSTIFICATIVA

Embora haja razoável consenso no seio da sociedade brasileira quanto à necessidade do País manter programas sociais de transferência de renda para os extratos da população situados na ainda grande contingente de pobreza e, especialmente, abaixo da linha da pobreza, noticiários recorrentes na imprensa nacional e relatórios de

auditorias do Tribunal de Contas da União revelam distorções e importante volume de pagamentos indevidos.

Assim, acredito que seja preciso aperfeiçoar o gerenciamento e o nível de controle de gastos desses programas, de modo que alcancem as famílias enquadradas, de fato, como beneficiárias bem como das suas modalidades de benefícios.

Ademais, torna-se necessário observar que os recursos transferidos a essas famílias não pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, mas à sociedade brasileira, que paga uma elevada carga de impostos, taxas e contribuições.

Assim, nada mais justo e correto que os recursos dos programas sociais alcancem os verdadeiros beneficiários dos programas e não se prestem a qualquer outro tipo de interesse político, ou de projeto de poder.

Este projeto de lei, portanto, objetiva dificultar o uso político-eleitoral dos programas sociais, especialmente nos anos em que são realizadas eleições no País, e que muitas vezes tem resultados contaminados por variadas distorções, conforme vem divulgando a imprensa, entre as quais se encontra a ampliação descontrolada de benefícios de programas sociais públicos e a inscrição exponencial de novos beneficiários.

Para tanto, o projeto de lei prevê a possibilidade de imputação de crime de responsabilidade às autoridades dos entes federados que ordenem despesas não autorizadas, ou mesmo que abram crédito orçamentário ou paguem despesas de programas sociais sem a observação da prescrição legal de que trata esta proposta.

Assim, acreditando na importância desta matéria como instrumento para aperfeiçoar o controle social de política pública relevante para a sociedade brasileira, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado Júlio Lopes
PP/RJ